

## **DECISÃO N° 2021431, DE 25 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.345843/2016-90  
Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
AIS n.: 2273357/16-4  
Expediente do Recurso n.: 36520153/21-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a Autuada foi notificada em 17/08/2021 e apresentou o recurso tempestivo de fls. 69-101 em 02/09/2021, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Preliminarmente alega que solicitou cópia integral dos autos, conforme protocolo SAT 2021993463 e 2021997325 e troca de e-mails, telefonema e chat com a área responsável, todavia não lhe fora concedida até o momento de sua petição de recurso. Afirma prejuízo quanto à verificação da reincidência e, análise da prescrição intercorrente. No mérito alega incidência da prescrição intercorrente porque entre a autuação (08/09/2016) e a decisão (18/01/2021) transcorreram quase quatro anos. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade caberia à responsável direta pela embarcação, a empresa EPICURUS SHIPPING COMPANY.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de

1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A respeito das cópias do processo em questão, verifico que os protocolos indicados no recurso tiveram seus atendimentos deferidos pela área competente da Anvisa, com a indicação dos procedimentos para o recebimento das cópias por meio digital. Porém, não constam comprovação dos desdobramentos relativos ao envio dos documentos pela Recorrente, via do e-mail da área, bem como do recebimento das cópias, conforme fls. 103 e 104 dos autos. Conforme o sistema SAT, o protocolo 2021993463 foi iniciado em 18/08/2021 e encerrado em 25/08/2021. E, o protocolo 2021997325 foi iniciado em 23/08/2021 e encerrado em 25/08/2021.

Por outro lado, consta no mesmo sistema SAT, que **a cópia do processo foi solicitada, também, por meio do protocolo nº 2021997319 em 23/08/2021 e teve acesso concedido em 25/08/2021 por parte da Anvisa (fls. 103-104)**, que informou os procedimentos necessários para a retirada das cópias, conforme cópia às fls. 105. Em seguida, no mesmo dia, **a representante legal da Recorrente**, seguindo as orientações, encaminhou os documentos necessários e **solicitou o envio das cópias para seu endereço eletrônico alessandrafogiato@petrobras.com.br (fls. 106)**. **As cópias foram encaminhadas para o e-mail informado na data de 30/08/2021, porém não foi recebida confirmação de entrega ou o recibo, conforme solicitado à requerente.**

Portanto, uma vez que o prazo recursal iniciado em 17/08/2021 e findaria em 06/09/2021, o envio das cópias se deu em tempo hábil para que a Recorrente tivesse conhecimento de todo o conteúdo dos autos. Não merece acolhimento seu pedido de devolução de prazo.

A questão preliminar levantada pela Recorrente não procede. A Lei nº 9.873/1999, prevê que prescrição intercorrente

(§1º do art.1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causas de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e a decisão condenatória recorrível, constam vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, como por exemplo, notificação do autuado (fls. 03 - 21/09/16), manifestação do servidor autuante (fls. 45-46 - 11/06/17); encaminhamento à área julgadora (fls. 48 - 01/04/19); parecer de risco sanitário (fls. 51-52 - 21/07/20); extrato de porte econômico (fls. 55 - 18/01/21); certidão de antecedentes (fls. 56 - 18/01/21); e, decisão condenatória recorrível (fls. 57-59 - 18/01/21, não havendo que se falar em incidência de prescrição tanto punitiva quanto intercorrente.

Nota-se, em verdade, que o conteúdo dos documentos é distinto de um mero encaminhamento, bem como, a sua finalidade se trata de uma efetiva movimentação dos autos, de modo a conduzir o processo rumo a sua conclusão. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente. A esse respeito cabe citar o Memorando Circular nº 01/2011 -PROCR/ANVISA, que encaminhou orientações sobre a matéria aos setores da Agência:

“(…)

Quanto à prescrição intercorrente, a lei não listou causas específicas de interrupção, mas sim, se limitou a descrever a situação que, por si mesmo, causa a prescrição, qual seja, a paralisação do processo por mais de três anos. Vejamos:

Art. 1º ...

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim sendo, os todos os atos indispensáveis para que se dê continuidade ao processo seriam aptos para interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que representam a movimentação do feito, ou seja, o

exato oposto da paralização.  
(...)”

E complementando, o Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF explica a respeito da interrupção do prazo que atos que visam impulsionar o processo para a prolação do julgamento interrompem a prescrição intercorrente:

“2. (...) Pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de 03 (três)anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

3. Em conexão com o transcrito parágrafo primeiro, o art. 2º da Lei nº relaciona quatro hipóteses de interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva, o que, por óbvio, também alcança as situações de intercorrência:

(...)

5. Também a Nota Técnica CGCOB/DIGEVAT nº 43/2009 abordou a questão, assentando que:

‘Em outras palavras, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

Assim sendo, não é somente a notificação do indiciado, a realização de atos para a apuração em si dos fatos, a prolação da decisão condenatória e a tentativa de conciliação administrativa que interrompem a prescrição intercorrente. As diligências para localizar o paradeiro do administrado, o saneamento do processo e outros atos que revelam o interesse da Administração, são suficientes para tirar o processo administrativo da ‘paralisia’ e não ocorrer a prescrição intercorrente, que, como visto, é uma sanção pela inércia total.’”

Ainda nesse sentido, veja-se exemplos de jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

*“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA AÇÃO PUNITIVA. CERTIDÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte*

interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

**2. Quando a Administração Pública pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.**

3. No caso em exame, o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos consecutivos, sendo inequívoco, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Mera certidão, ainda que intitulada de despacho, não tem o condão de interromper a prescrição, quando não se destina a efetivamente impulsionar o processo.

4. Apelação a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 00116984220084013400, Rel. Juíza Federal convocada MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, DJ 06.11.2015 - grifamos)

"PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 10, §1º, LEI 9.873/99 - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXEGESE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

2. Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública.

**3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.**

4. Se a autoridade administrativa diligenciou, com

*fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações.*

**5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição.**

*6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau." (TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200451010133498, Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.08.2008 - grifamos)*

Por fim, entendo que a Recorrente é parte legítima para responder neste processo. Como muito bem registrou o servidor autuante, não fora juntado o citado contrato de afretamento firmado entre as partes. Por isso, impossível a avaliação de seus termos neste processo. Destaco que a Recorrente não juntou o documento com sua petição de defesa, embora o tenha citado e, também, não o trouxe nesta fase de recurso.

No contrato de afretamento por tempo, o afretador assume a posse e o controle da embarcação (gestões náutica e comercial). A alegação de haver contratado com o armador, deixando para este a gestão náutica não se comprovou. O item 01 do AIS trata-se de infração sanitária decorrente do inadequado gerenciamento de resíduos sólidos. Por se tratar de gerenciamento de resíduos sólidos, e diante da carência de arcabouço legal sanitário, é oportuna a analogia com a responsabilização no âmbito do meio ambiente. A Lei nº 6.938/1981, qualifica como poluidor a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Nesse sentido, ao firmar contrato de afretamento, a Petrobras se tornou responsável direta pela embarcação, devendo, portanto, responder pelo art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por

não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/08/2022, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2021431** e o código CRC **246AC99B**.

---